



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06540/12

1/4

Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé

Objeto: Inspeção Especial objetivando a análise do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sumé – verificação dos termos do edital nº 001/2012-PMS, destinado ao preenchimento de vagas relativas aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias

Responsável: Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL OBJETIVANDO A ANÁLISE DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ – VERIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL Nº 001/2012-PMS, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS RELATIVAS AOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS (ACE). LEGALIDADE DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR NO SENTIDO DE PROMOVER ADEQUADA PUBLICIDADE AOS ATOS DO CERTAME EM CURSO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02152/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de edital de processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, destinado ao provimento de 10 vagas para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e 06 vagas para o cargo de Agente de Combate às Endemias de seu quadro de pessoal.

A Auditoria, em pronunciamento inicial de fls. 33/38, sublinhou a necessidade de proceder às seguintes alterações na peça editalícia:

01. Clareza e concisão do Edital;
02. Maior publicidade aos atos;
03. Exclusão daqueles que não sejam servidores do regime próprio de previdência;
04. Possibilidade de posse pelos candidatos, com o curso introdutório de formação inicial e continuada anterior ao exercício das atividades;
05. Inaplicabilidade da exigência de ensino fundamental para os Agentes que em 06 de outubro já exerciam atividades próprias dos cargos ofertados;
06. Seja dada a denominação dos cargos quando da publicação da relação dos PNEs¹;
07. Correção das irregularidades referentes à nomeação e posse;
08. Compensação de tempo para lactantes, quando necessário;
09. Adequação do item 13.2 ao restante do Edital;
10. Haja publicação segura das salas as quais serão realizadas as provas em relação aos candidatos;

¹ Relação Especial de Candidatos Aprovados e Classificados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06540/12

2/4

11. Sejam dados melhores esclarecimentos em relação aos recursos e pedidos de reconsideração;
12. A obrigação de entrega dos documentos da data da posse.

O Prefeito foi regularmente citado, apresentando defesa de fls. 43/78, que analisada pela Auditoria manteve as irregularidades atinentes à publicidade dos atos, itens 2.2.2 e 2.2.11 e a necessidade de uniformização da linguagem no edita, item 2.2.10.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial para emissão de parecer, pugnando, pela assinação de prazo ao gestor no sentido de providenciar as correções do edital nos termos apontados no relatório da Auditoria de fls. 81/86.

O gestor foi citado para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, vindo mais uma vez aos autos, juntando os esclarecimentos de fls. 95/100, que analisados pela Auditoria, restou ainda irregular a publicidade dos atos. Sublinhou o Órgão Auditor a necessidade de citar o Prefeito para corrigir a falha, entendendo, também, que demonstrada à boa fé do gestor e a necessidade de contratação dos servidores, que o concurso deve ser iniciado paralelamente a continuidade deste processo.

Mais uma vez citou-se o gestor que trouxe os documentos de fls. 110/117, restando apurado que há necessidade de formulação e publicação do Edital de Retificação (aditamento), para constar a divulgação dos atos administrativos do concurso em emissoras de rádio e em sites da internet.

Derradeira citação ao gestor, que encartou o Primeiro Aditivo de Retificação ao Edital do Processo Seletivo Público, fls. 128.

A Auditoria, em último pronunciamento assegurou que:

O gestor não comprovou a inclusão de item no edital que trate da publicação dos atos do certame em meios de publicidade, sendo que comprovou que os atos do certame estão sendo divulgados pela internet e jornais. Sendo assim, considerando o princípio da razoabilidade, esta Auditoria entende ultrapassada a última irregularidade remanescente, mas conclui pela necessidade de notificação do gestor para que lhe seja recomendado que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como que, em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade.

Ante o exposto, a Auditoria entende ultrapassada a última irregularidade remanescente, mas conclui pela necessidade de notificação do gestor para que lhe seja recomendado que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como que, em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade.

O processo seguiu para o Ministério Público Especial pugnou pela legalidade do instrumento editalício, com recomendação ao Gestor que seja dada adequada publicidade aos atos no certame em curso.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06540/12

3/4

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator se acosta ao pronunciamento do Órgão Ministerial e sendo assim propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem legal o instrumento editalício de abertura do Processo Seletivo Público nº 01/2012/PMS, para provimento de vagas de cargos de provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias – ACE, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, com a recomendação no sentido de que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como que, em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06540/12, que tratam do exame da legalidade do edital do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, para preenchimento de vagas nos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate à Endemia (ACE), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR LEGAL o Edital do Processo Seletivo Público nº 01/2012/PMS, para provimento de vagas de cargos de provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate à Endemias – ACE, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo; e
- II. RECOMENDAR ao gestor no sentido de que, no certame que está em curso, seja dada a adequada publicidade aos atos (jornais oficiais e demais meios de publicidade), bem como em certames futuros, inclua no edital item que determine que sejam divulgados os atos do certame nos jornais oficiais e demais meios de publicidade.

Publique-se e registre-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 08 de outubro de 2013

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB